

Interessado: Rosana Silva Jacobs Alves

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a validade das autuações de trânsito efetivadas pela Polícia Militar no período de inexistência do convênio de Municipalização

Número de Referência: 31/2022

Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00080

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de julho de 2023.



MARCO FABRÍCIO VIEIRA

Conselheiro do CETRAN-SP

Interessado: Rosana Silva Jacobs Alves

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a validade das autuações de trânsito efetivadas pela Polícia Militar no período de inexistência do convênio de Municipalização (07/04/2016)

Número de Referência: 31/2022

Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00080

Relatório:

Trata-se de consulta formulada por Rosana Silva Jacobs Alves, membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Dracena-SP, em data de 07/04/2016, sobre a validade das autuações de trânsito efetivadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de inexistência jurídica do convênio, considerando as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais sobre o tema, assim como a interpretação do Conselho Estadual e Trânsito de Santa Catarina.

Informa que o convênio com o município de Dracena não foi renovado e há recursos administrativos pendentes de julgamento solicitando o cancelamento das penalidades de multa aplicadas nesse período.

Transcreve as decisões judiciais nas quais entendeu-se que a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) não é condição para fiscalização de trânsito, mesmo em face de infrações de competência do Estado, quando há convênio firmado entre os entes estatais; cita o entendimento do CETRAN-SC constante do Parecer n. 009/2004, que, por sua vez se reporta a determinada decisão do tribunal mineiro, segundo a qual “ enquanto os municípios não dispuserem de agentes de trânsito próprios, nem firmarem convênio, permanece a competência da Polícia Militar para fiscalização de normas de circulação nas cidades.”

É o relatório.

Análise:

De acordo com o artigo 23, inciso III, do CTB, a fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Militar somente pode ocorrer mediante convênio, com os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, conforme competência legal, sem prejuízo das atividades de policiamento ostensivo a ela inerentes.

Assim, não resta dúvida que as Polícias Militares atuam na fiscalização do trânsito, notadamente quanto às infrações municipais e estaduais, mediante convênio firmado com o órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário competentes.

No Estado de São Paulo, encontra-se vigente o Decreto estadual n. 57.491/11, que estabelece dois modelos de convênios com os municípios: um deles com os municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, para que a Polícia Militar possa atuar na fiscalização das infrações de competência municipal, em nome do órgão de trânsito do município; e outro, em que o município, por não ter criado seu órgão próprio, transfere suas atribuições ao Estado e, neste caso, a PM atua apenas em nome do órgão estadual (Detran), em todas as infrações de trânsito.

Essa regra estadual passou, inclusive, a constar do CTB, a partir da edição da Lei n. 14.071/20 (§ 2º do artigo 24 e § 2º do artigo 25), com regulamentação complementar dada pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 811/20.

Em consulta à homepage da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), verifica-se que Dracena está integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio da Secretaria de Obras, Infraestrutura Urbana e Assuntos Viários; logo, as infrações de competência municipal somente podem ser fiscalizadas pelos agentes próprios do município (se existentes) e/ou pela Polícia Militar,

quando e conforme convênio firmado.

No caso em apreço, se não havia convênio válido, as multas aplicadas em decorrência de autos de infração lavrados por policiais militares, são todas irregulares, por ausência de competência legal, requisito imprescindível para a validade do ato administrativo.

Destaca-se mudança recente da legislação de trânsito, quanto às competências para fiscalização de trânsito nas vias urbanas, conforme alterações dos artigos 22 e 24, e inclusão do artigo 24-A do CTB, pela Lei n. 14.599/23; entretanto, permanece exigível o convênio com a Polícia Militar para atuar em nome dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, nos termos do artigo 23 do CTB.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que:

- 1) para a execução da fiscalização de trânsito pelas Polícias Militares, mister a celebração de convênio com órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via, nos termos do artigo 23 do CTB, sem prejuízo das atividades de policiamento ostensivo de trânsito a elas inerentes;
- 2) a ausência de convênio válido, acarreta a irregularidade das multas aplicadas em decorrência de autos de infração lavrados por policiais militares, por ausência de competência legal, requisito imprescindível para a validade do ato administrativo;
- 3) com o advento da recente Lei nº 14.599/2023, todas as infrações de trânsito passaram a ser de competência concorrente (com exceção das privativas), podendo ser fiscalizadas tanto pelo Estado quanto pelo Município, permanecendo, entretanto, exigível o convênio com a Polícia

Militar para atuar em nome dos órgãos e entidades executivas de trânsito e rodoviários, nos termos do artigo 23 do CTB.

É o Parecer que ora apresento para apreciação dos Ilustres Conselheiros do CETRAN/SP.

São Paulo, 3 de julho de 2023.



MARCO FABRICIO VIEIRA

Conselheiro CETRAN/SP